



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356130 - AL (2023/0155401-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VITOR DOS SANTOS PORFÍRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se, não somente a apreensão de drogas de natureza variada (maconha e rophynol) e de papéis para embalar a droga, mas que os policiais teriam recebido denúncia de seguranças particulares supermercado, indicando que o acusado estaria traficando no estacionamento do local, o que já teria ocorrido outras vezes, a pretensão de desclassificação do delito demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356130 - AL (2023/0155401-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VITOR DOS SANTOS PORFÍRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nos termos do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente" (AgRg no HC n. 762.132/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. Estando a condenação devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se, não somente a apreensão de drogas de natureza variada (maconha e rophynol) e de papéis para embalar a droga, mas que os policiais teriam recebido denúncia de seguranças particulares supermercado, indicando que o acusado estaria traficando no estacionamento do local, o que já teria ocorrido outras vezes, a pretensão de desclassificação do delito demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sustenta a defesa, em síntese, que "não houve a demonstração dos demais elementos do crime de tráfico de drogas, limitando-se o Tribunal local apenas a apontar a materialidade delitiva (de reduzidíssima quantidade de droga) e autoria, sem demonstrar concretamente as circunstâncias que apontem para a traficância." (fl. 263).

Alega que "não se discute a ocorrência ou inoocorrência de fatos e circunstâncias, nem a suficiência ou insuficiência de indícios de autoria, mas apenas verificar se os fatos concretos (tal como delineados pelo Tribunal a quo) caracterizam-se como materialmente típicos para o delito de tráfico de drogas ou de posse de entorpecentes para consumo pessoal" (fl. 265), bem como que não pretende o reexame probatório, mas a reavaliação de fatos incontroversos,

Requer a submissão do presente agravo regimental para julgamento na Turma.
Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 252-255):

[...]. Cuida-se de agravo apresentado por VITOR DOS SANTOS PORFÍRIO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim resumido:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA, QUE SEQUER COMPARECEU À AUDIÊNCIA VIRTUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA DAS SUAS DECLARAÇÕES. PESSOA QUE NÃO PRESENCIOU O FATO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO DA FILMAGEM DO LOCAL DA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO REALIZADO NOVE MESES APÓS O FLAGRANTE. GRANDES CHANCES DE A DILIGÊNCIA RESTAR INFRUTÍFERA. DEFENSORIA PÚBLICA SEQUER REQUISITOU AS FILMAGENS AO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADES REJEITADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. REJEIÇÃO. RÉU APONTADO COMO TRAFICANTE CONTUMAZ DA REGIÃO. MODO DE TRANSPORTE DAS DROGAS QUE INDICAM O COMÉRCIO ILEGAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Quanto à controvérsia recursal, alega violação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, no que concerne à necessidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal de drogas, porquanto trata-se de usuário, bem como não foi comprovada a traficância da droga apreendida, não tendo sido encontrado com o réu qualquer instrumento que demonstraria a atividade de mercancia, trazendo os seguintes argumentos:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia recursal, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Na sequência, não assiste melhor sorte ao pedido desclassificatório.

Sobre a autoria delitiva, os policiais que participaram da diligência afirmaram que receberam denúncia dos seguranças particulares do Supermercado Extra de que um indivíduo estaria traficando drogas no estacionamento do estabelecimento, situação que já havia ocorrido outras vezes.

[...]

A esse respeito, verifica-se que o acusado portava consigo entorpecentes de natureza variada (maconha e rophynol), papéis para embalar a droga, dinheiro e outros objetos que indicam a comercialização dos entorpecentes. Para além, armazenava-os no interior das suas vestes íntimas, em local bastante incomum para pessoa que somente é usuário e transitaria com pequena quantidade de drogas para consumo próprio.

[...]

Tudo isso indica que o réu é contumaz comerciante de entorpecentes da região, já tendo sido observado outras vezes pelos seguranças do local vendendo drogas, motivo pelo qual deve ser mantida a sua condenação pelo delito do art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 192/193).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, quanto à desclassificação do delito, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido: "É entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula 7 do STJ". (AgRg no AREsp n. 1.748.266/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 05/03/2021.)

Na mesma linha: "No caso, a eg. Corte de origem manteve a sentença condenatória, de acordo com a análise do arcabouço probatório, concluindo pela condenação do ora recorrente quanto ao delito de tráfico de drogas.

Assim modificar as conclusões fáticas do acórdão de origem e absolver o ora agravante ou desclassificar a conduta para o delito de posse para consumo pessoal, como pretende a defesa, demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no REsp n. 1.988.016/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe de 30/6/2022.)

De igual sorte: "Quanto ao pleito de desclassificação da conduta do agravante, ficou evidenciado, pela análise atenta às conclusões da Corte local, que há provas suficientes da materialidade e da autoria do recorrente para sustentar sua condenação nas infrações penais ora imputadas. Rever a posição adotada pelas instancias ordinárias demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos." (AgRg no AREsp n. 2.036.179/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: EDcl no AREsp n. 1.616.809/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 17/11/2020; AgRg no REsp n. 1.684.709/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/03/2018; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.780.664/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/02/2021; AgRg no AREsp n. 1.699.195/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 27/11/2020; AgRg no REsp n. 1.820.397/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 19/11/2020; AgRg no AREsp n. 1.603.857/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020; AgRg no AREsp n. 2.096.763/TO, relator Ministro

Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.[...].

A decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a condenação foi devidamente fundamentada, com amparo no material probatório colhido nos autos, por meio de prova testemunhal e das circunstâncias do flagrante, que comprovaram a prática de conduta que se enquadra no crime de tráfico de drogas, destacando-se, não somente a apreensão de drogas de natureza variada (maconha e rophynol) e de papéis para embalar a droga, mas que os policiais teriam recebido denúncia dos seguranças particulares do supermercado, indicando que o acusado estaria traficando no estacionamento do local, o que já teria ocorrido outras vezes, razão pela qual a pretensão de desclassificação do delito demandaria o reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0155401-7

AgRg no
AREsp 2.356.130 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003256120218020067 082021000329201 7003256120218020067

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VITOR DOS SANTOS PORFÍRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR DOS SANTOS PORFÍRIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.